

TC 028.469/2017-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

Requerentes: João Carlos Paiva da Silva, Eduardo Lincoln Nobre Sena e Roberval de Souza Nascimento

Assunto: requerimento de cópia dos autos e prorrogação de prazo

1. Trata-se de pedidos de cópia dos autos (peça 196) e prorrogação de prazo (peça 205) formulados por João Carlos Paiva da Silva, Eduardo Lincoln Nobre Sena e Roberval de Souza Nascimento.

2. Os requerentes mencionados são responsáveis nos autos e foram destinatários, respectivamente, dos Ofícios de Audiência 1039, 1037 e 1042/2018-TCU/SECEX-AM.

3. Conforme matriz de achados constante do relatório de auditoria (peça 181, p. 19-20 e p.34-69), do qual se originaram as audiências, as ocorrências imputadas aos responsáveis foram fundamentadas na peças 34, 39, 44, 112-166 e 168-173. No entanto, as peças 112-166 e 168-173 forma classificadas como sigilosas.

4. A Resolução TCU 259/2014, em seu art. 93, dispõe que a parte está autorizada, a qualquer tempo, a compulsar os elementos processuais que não ofereçam comprometimento à preservação do sigilo sob a tutela do TCU. Esta é exatamente a situação das peças sigilosas (112-166 e 168-173).

5. Nesse sentido, o §2º do art. 93 da mesma Resolução impõe que o acesso a essas informações passe pelo crivo do relator do processo:

Art. 93. A parte, ou seu representante legal, uma vez credenciada, estará autorizada a compulsar, a qualquer tempo, os elementos processuais que não ofereçam comprometimento à garantia da intimidade e da vida privada dos cidadãos ou à preservação do sigilo sob a tutela do TCU.

(...)

§2º O acesso a informações sujeitas a sigilo depende de autorização específica da autoridade competente.

6. Dessa forma, cabe encaminhar o processo ao gabinete do relator para apreciação do pedido de cópia dos autos, propondo-se o seu acatamento, em razão do princípio constitucional de ampla defesa, ressalvando que cabe aos responsáveis resguardar o sigilo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011.

7. Com relação ao pedido de prorrogação de prazo por quinze dias para apresentação das razões de justificativa, formulado pelos mesmos requerentes, cabe desde logo o seu deferimento, uma vez que seu acesso aos autos ainda não foi autorizado.

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) o deferimento do pedido de prorrogação de prazo pelo Secretário de Controle Externo no Amazonas, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e com base na delegação de competência concedido pela Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro por meio da Portaria 1/2011, art. 1º, II, tendo em vista a razoabilidade das razões apresentadas;



b) encaminhar o processo ao Ministro Relator José Múcio Monteiro, com a proposta de concessão do pedido de cópia dos autos formulado por João Carlos Paiva da Silva, Eduardo Lincoln Nobre Sena e Roberval de Souza Nascimento, ressaltando que lhes cabe resguardar o sigilo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011.

Secex/AM, Assessoria, 26/6/2018.

(assinado eletronicamente)

Paulo Henrique Castro G. de Arruda
AUFC Mat. 8139-6